



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.046, DE 2024

(Da Sra. Daiana Santos)

Dispõe sobre o respeito à diversidade sexual e de gênero.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24.153 - MESA

PL n.2046/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024 (Da Sra. DAIANA SANTOS)

Dispõe sobre o respeito à diversidade sexual e de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para promover o respeito à diversidade de orientação sexual e de identidade de gênero e para tornar efetivos os direitos da população LGBTQIAPN+.

Capítulo I – Disposições gerais

Art. 2º Ninguém será sujeito a interferência em sua vida privada, em sua família ou em seu lar em razão de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Art. 3º É garantida a liberdade de expressão e de reunião sem discriminação quanto à orientação sexual ou a identidade de gênero.

Art. 4º Ninguém pode ser discriminado por sua orientação sexual ou identidade de gênero na esfera pública ou privada.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer ato que:

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 4 1 9 9 6 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24.153 - MESA

PL n.2046/2024

I – estabeleça distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objetivo anular ou limitar direitos garantidos aos cidadãos em geral;

II – impeça o reconhecimento ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais;

III – configure ação violenta, constrangedora, intimidativa ou vexatória.

§ 2º Constitui prática discriminatória a proibição de expressões de afetividade em locais públicos, privados abertos ao público ou privados de uso comum, desde que as mesmas manifestações sejam em geral permitidas.

Capítulo II – Reconhecimento da identidade

Art. 5º Todos têm direito à livre expressão de sua identidade de gênero.

Art. 6º É assegurado o direito ao nome em conformidade à identidade de gênero autopercebida.

Art. 7º Toda pessoa maior de dezoito anos poderá requerer ao oficial do registro civil das pessoas naturais a alteração e averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

§ 1º A alteração de que trata o *caput* não compreende a alteração dos nomes de família e não pode ensejar a identidade de prenome com outro membro da família.

§ 2º O procedimento será realizado com base na autonomia do requerente, que deverá declarar perante o oficial de registro a vontade de proceder à adequação da identidade, mediante averbação do prenome, do gênero, ou de ambos.



* C D 2 4 1 9 6 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24.153 - MESA

PL n.2046/2024

§ 3º O atendimento do pedido independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual ou de tratamento hormonal ou patologizante, tampouco da apresentação de laudo médico ou psicológico.

§ 4º A alteração do prenome e do gênero têm natureza sigilosa, não podendo essa informação constar de certidões ou assentos, salvo por solicitação da pessoa de cujo registro se tratar ou por determinação judicial, hipóteses em que a certidão será emitida com todo o conteúdo registral.

Capítulo III – Direito à intimidade, à privacidade e à família

Art. 8º É assegurado o gozo e o livre exercício da autonomia privada na esfera existencial, sem discriminação e em igualdade de condições, independentemente da identidade de gênero ou da orientação sexual, especialmente para:

I – viver e expressar-se de acordo com a sua orientação sexual e identidade de gênero;

II – casar-se ou constituir união estável;

III – exercer direitos sexuais e reprodutivos;

IV – conservar sua fertilidade;

V – ter acesso a informações adequadas sobre técnicas de reprodução assistida e planejamento familiar, assim como decidir sobre o número de filhos;

VI – exercer o direito à família, à convivência familiar e comunitária, assim como à parentalidade;

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 4 1 9 6 7 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24.153 - MESA

PL n.2046/2024

VII – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção.

Art. 9º É ilícita a ingerência estatal ou de particulares:

I – tendentes a coibir alguém de viver plenamente suas relações afetivas e sexuais;

II – na intimidade ou na vida privada da pessoa, especialmente no sentido de pressioná-la a revelar, renunciar ou modificar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 10. É ilícita a incitação ao ódio ou condutas que fomentem a segregação em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero.

Parágrafo único. A indenização pelo dano extrapatrimonial coletivo decorrente dos atos a que se refere o caput deste artigo reverterá ao fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e será empregado para ações de promoção da diversidade sexual, nos termos do regulamento.

Art. 11. O direito de se casar ou de constituir união estável compreende a liberdade de escolha do cônjuge ou companheiro, independentemente do gênero, da identidade de gênero ou da orientação sexual do consorte.

§ 1º À união estável e ao casamento homoafetivos são assegurados todos os direitos conferidos à união estável e ao casamento heteroafetivo.

§ 2º Considera-se discriminatória a restrição a direitos fundada na orientação sexual dos cônjuges ou companheiros ou da identidade de gênero de qualquer deles.

Art. 12. O emprego de técnicas de reprodução assistida, por clínica especializada, mediante termo de consentimento informado dos envolvidos, autoriza a inscrição de seus nomes na Declaração de Nascido Vivo, sendo o registro de



* C D 2 4 1 9 6 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

nascimento realizado mediante simples requerimento perante o oficial do registro civil das pessoas naturais.

Parágrafo único. Nos registros de nascimento, cédulas de identidade, título de eleitor, passaporte, carteira de habilitação e todos os demais documentos de identificação, as expressões “pai” e “mãe” serão substituídas por “filiação”.

Art. 13. Os direitos decorrentes do poder familiar, da guarda, da tutela ou da curatela não podem ser limitados ou excluídos em razão da orientação sexual, da identidade de gênero ou do modelo de entidade familiar dos pais, guardiães, tutores ou curadores.

Art. 14. É ilícita a negação ou a criação de óbice para a guarda ou adoção, individual ou conjunta, de criança ou adolescente em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero de quem está habilitado a adotar.

Art. 15. É vedado ao Conselho Tutelar e às entidades de atendimento à criança e ao adolescente privá-las da convivência familiar e comunitária ou dificultá-la em razão da orientação sexual ou identidade de gênero dos pais ou dos demais parentes.

Capítulo IV – Relações de Trabalho e de Consumo

Art. 16. O direito de acesso igualitário ao mercado de trabalho independe da orientação sexual ou da identidade de gênero.

§ 1º É vedado inibir o ingresso, proibir a admissão ou a promoção no serviço privado ou público, em função da orientação sexual ou identidade de gênero.



* C D 2 4 1 9 9 6 7 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24:153 - MESA

PL n.2046/2024

§ 2º Constitui prática discriminatória estabelecer ou manter diferenças salariais entre pessoas que trabalhem nas mesmas funções em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero.

§ 3º O Poder Público promoverá e estimulará a iniciativa privada a promover políticas de qualificação profissional dirigidas especificamente à população LGBTQIAPN+.

Art. 17. O direito do consumidor a tratamento adequado independe da orientação sexual ou de gênero.

§ 1º São discriminatórios, entre outros, os seguintes atos, quando em decorrência da orientação sexual ou da identidade de gênero:

I – a proibição de ingresso ou de permanência em estabelecimento público, estabelecimento privado aberto ao público ou espaço privado de uso comum;

II – a prestação de atendimento seletivo ou diferenciado, em prejuízo do atendido;

III – a preterição, oneração ou impedimento de hospedagem em hotéis, pensões ou similares;

IV – dificultar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis.

§ 2º O Poder Público promoverá e estimulará a iniciativa privada a promover políticas de qualificação do atendimento ao público consumidor para proporcionar adequada atenção e acolhimento das pessoas, excluindo qualquer discriminação em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero.



* C D 2 4 1 9 9 6 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24:153 - MESA

PL n.2046/2024

Capítulo V – Comunicação Social

Art. 18. Os veículos de comunicação social devem empregar uma linguagem inclusiva e termos apropriados ao se referirem à população LGBTQIAPN+, de acordo com as diretrizes que serão criadas e atualizadas periodicamente no "Manual de Comunicação LGBT+", organizado por entidade multisectorial a ser criada, formada, entre outros, por representantes da sociedade civil organizada, da academia, do governo e de organizações de defesa dos direitos LGBTQIAPN+, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. A responsabilidade pela atualização e publicação periódica do manual será de uma entidade organizada da sociedade civil, com apoio de instituições acadêmicas e organizações de defesa dos direitos LGBTQIAPN+.

Art. 19. Cabe à União, Estados, Municípios e Distrito Federal:

I – instituir programas de capacitação para profissionais de mídia, focados no uso correto de vocabulário e conceitos relativos à população LGBTQIAPN+, bem como promover workshops e seminários para engajar os profissionais de mídia na importância de uma comunicação não discriminatória e na conscientização contra o discurso de ódio;

II - incentivar a criação de observatórios estaduais e municipais para monitorar a violência e as políticas públicas dirigidas à população LGBTQIAPN+, bem como promover a colaboração entre estados, municípios e a União para compartilhar dados e melhores práticas;

III - desenvolver plataformas online que disponibilizem informações claras, objetivas e acessíveis sobre os direitos e serviços disponíveis para a população LGBTQIAPN+, que deverão incluir decisões judiciais relevantes,



* C D 2 4 1 9 9 6 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

direitos garantidos e informações sobre procedimentos legais específicos à população LGBTQIAPN+;

IV – promover a inclusão de temas relacionados à diversidade de gênero e sexualidade nos currículos escolares nas mídias, visando promover uma educação mais abrangente e inclusiva;

V – desenvolver materiais didáticos que abordem a diversidade sexual e de gênero nas mídias de forma respeitosa e educativa;

VI – fomentar o debate sobre a adequação ou não do uso da linguagem neutra, de modo a avaliar se a mesma propicia práticas inclusivas e que não excluem inadvertidamente indivíduos, como as pessoas com deficiência;

VII – promover tecnologias e práticas que facilitem a comunicação inclusiva para todos, respeitando as diversas necessidades da população LGBTQIAPN+.

Capítulo VI – Saúde

Art. 20. A pessoa LGBTQIAPN+ tem direito à saúde e à qualidade de vida, considerando suas especificidades na dimensão da prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de forma integral

Art. 21. O direito à saúde da população LGBTQIAPN+ será garantido pelo Poder Público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos.

§ 1º O acesso universal, gratuito e igualitário ao Sistema Único de Saúde para promoção, proteção e recuperação da saúde da população



* C D 2 4 1 9 9 6 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

LGBTQIAPN+ será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O Poder Público garantirá que o segmento da população LGBTQIAPN+ vinculado aos planos privados de assistência à saúde seja tratado sem discriminação.

Art. 22. O conjunto de ações de saúde voltadas à população LGBTQIAPN+ constitui a Política Nacional de Saúde Integral da População LGBTQIAPN+, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos agravos mais prevalentes na população LGBTQIAPN+.

II - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população LGBTQIAPN+ nas instâncias de participação e controle social do SUS;

III - produção de conhecimento científico e tecnológico em saúde da população LGBTQIAPN+;

IV - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir com a redução das vulnerabilidades da população LGBTQIAPN+;

V - valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de saúde da População LGBTQIAPN+.

Art. 23. Constituem objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População LGBTQIAPN+:

I - a promoção da saúde integral da população LGBTQIAPN+, priorizando o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;



* C D 2 4 1 9 9 6 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24.153 - MESA

PL n.2046/2024

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por gênero e orientação sexual;

III - o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre saúde da população LGBTQIAPN+;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população LGBTQIAPN+ nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população LGBTQIAPN+ nos processos de formação política das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Capítulo VII – Disposições finais

Art. 24. O art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 54.

.....

§ 6º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente.” (NR)

Art. 25. Os arts. 31 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar acrescidos dos seguintes inciso VI e parágrafo único, respectivamente:

“Art. 31.

.....



* C D 2 4 1 9 9 6 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24.153 - MESA

PL n.2046/2024



* C D 2 4 1 9 9 6 7 6 1 0 0 0 *

VI – criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de serviços ou negar-se a prestá-los em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero do solicitante.” (NR)

“Art. 33.

Parágrafo único. Considera-se falta grave a conduta do tabelião ou oficial que negar ou obstaculizar o exercício do direito ao nome ou do direito à família com base na orientação sexual ou identidade de gênero do solicitante.” (NR)

Art. 26. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 551.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem casados, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivo.” (NR)

Art. 1.240.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao possuidor, independentemente de gênero, sexo ou estado civil, ou a ambos os cônjuges ou companheiros.

....” (NR)

“Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que os contraentes manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24:153 - MESA

PL n.2046/2024

“Art. 1.517. A pessoa com dezesseis anos pode casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seu representante legal, enquanto não atingida a maioria de idade civil.”
(NR)

“Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, eu, em nome da lei, vos declaro casados".”(NR)

“Art. 1.541.

.....
III - que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, a vontade de casar.” (NR)

“Art. 1.565. Pelo casamento, os contraentes assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.” (NR)

“Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, por ambos os cônjuges, sempre no interesse do casal e dos filhos.” (NR)

“Art. 1.597.



Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241996761000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24:153 - MESA

PL n.2046/2024



* C D 2 4 1 9 9 6 7 6 1 0 0 0 *

IV – havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga ou heteróloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, mediante prévio assentimento de ambos os cônjuges.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo à gestante substituta.” (NR)

“Art. 1.597-A. Depende de consentimento específico o emprego de material genético para reprodução assistida após a morte de qualquer dos cônjuges.”

“Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, qualquer dos cônjuges pode livremente:

.....” (NR)

“Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas por qualquer dos cônjuges para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.” (NR)

“Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

.....” (NR)

“Art. 1.724-A. Aplicam-se à união estável documentalmente comprovada, na forma do regulamento, as presunções de que trata o art. 1.597, assim como o disposto no art. 1.597-A.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24.153 - MESA

PL n.2046/2024

“Art. 1.727. As relações não eventuais entre os impedidos de casar, constituem concubinato.” (NR)

“Art. 1.963.

.....
III – relações ilícitas com o cônjuge ou companheiro de filho ou do neto;

.....” (NR)

Art. 27. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

I – art. 1.598;

II – arts. 1.599 a 1.601.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo vivenciam uma das mais profundas e progressistas mudanças da história. As relações e as expressões de gênero estão se renovando, enriquecendo e democratizando aceleradamente, junto com a elaboração teórica sobre elas. Identidades e modos de vida reprimidos por muitos anos encontram maneiras de se manifestar publicamente e de se fazerem objeto de sofisticada reflexão. Nem sempre, contudo, a sociedade está sabendo reagir à



* C D 2 4 1 9 6 7 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

situação, restringindo, com isso, o potencial emancipador das transformações em curso.

A reação do Congresso Nacional a essa realidade apresenta por vezes características constrangedoras. No exercício da presidência da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, tem se tornado ainda mais claro, para mim, que, além da repressão, há uma estratégia de ocultamento das questões envolvidas nessa grande transformação social. A discussão é travada de todas as maneiras. Temas de grande relevância para milhões de pessoas, que dizem respeito a suas próprias identidades, são tratados como tabus. Palavras são censuradas. Ora, para o bem do próprio Poder Legislativa, é preciso superar essa situação, que simplesmente nega a natureza do Parlamento. O mínimo que podemos fazer, nós, parlamentares, é discutir em toda sua amplitude as questões que marcam as relações sociais contemporâneas.

Este Projeto de Lei pretende contribuir para a resolução dos entraves que têm prejudicado a livre, aberta e bem informada discussão sobre identidade de gênero e orientação sexual na Câmara dos Deputados. Apela, para tanto, a uma experiência que se mostrou produtiva no tratamento de outros temas complexos, como a situação das crianças e adolescentes e a da população negra brasileira. A conjugação de temas referentes a essas áreas da atuação legislativa em uma englobante proposição legislativa propiciou debates públicos qualificados sobre as respectivas matérias.

As reuniões da “Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.198, de 2000, que ‘institui o Estatuto da Igualdade Racial, em defesa dos que sofrem preconceito ou discriminação em função de sua etnia, raça e/ou cor, e dá outras providências’”, em funcionamento de 12 de setembro de 2001 a 4 de dezembro de 2022, junto com as reuniões da “Comissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24.153 - MESA

PL n.2046/2024

Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que ‘institui o Estatuto da Igualdade Racial’”, em funcionamento de 12 de março de 2008 a 9 de setembro de 2009, mostram bem o potencial desse recurso para qualificar o processo legislativo em temas de alta complexidade e abrangência.

A temática do respeito à diversidade sexual e de gênero, da mesma maneira que a da promoção da igualdade racial, engloba matérias as mais diversas. A instalação de uma comissão especial destinada a delas tratar é o caminho adequado para destravar o processo legislativo nessa área. Não há necessidade, contudo, de incluir, desde o início, todas as matérias pertinentes à área temática em uma única proposição. O conteúdo de projetos de lei meritórios, em tramitação, não foi aqui incorporado, tanto porque eles seguem seu curso, como porque inevitavelmente serão discutidos na comissão especial que tratará deste que agora se apresenta.

São exemplos, o PL nº 56/2024, de autoria da deputada Duda Salabert, que “dispõe sobre a dignidade póstuma de travestis e demais pessoas trans”, assegurando “o reconhecimento do nome social e da identidade de gênero de travestis e demais pessoas trans nas cerimônias funerárias, lápides de seus túmulos e jazigos, bem como na certidão de óbito e nos demais documentos relacionados ao fato, mesmo quando distintos daqueles constantes dos documentos do registro civil”, e o PL nº 354/2024, de autoria da deputada Erika Hilton, que “reserva às pessoas trans e travestis 2% (dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e estágios profissionais no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.

Externamente à Câmara dos Deputados, há também atos normativos que devem ser discutidos no âmbito da comissão especial destinada a



* C D 2 4 1 9 6 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

apreciar este Projeto. É o caso da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e outras (CNLGBTQIA+), que “estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias – e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização”.

Não parece adequado, por enquanto, inserir pontos tão específicos na proposição que, se pretende, vai criar as condições para a discussão ampla da matéria na Câmara dos Deputados. O foco da proposição recaiu sobre os elementos básicos do direito a tratamento equitativo e igualitário das pessoas, tanto pelo Estado como nas relações sociais em geral, independentemente da identidade de gênero e da orientação sexual. Como não poderia deixar de ser, uma fonte de inspiração foi o trabalho liderado por Maria Berenice Dias na Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil¹. Mais uma vez, contudo, se considera que a minuta de proposição legislativa ali elaborada deve ser tida como uma peça autônoma pela comissão especial encarregada de discutir o assunto, embora pontualmente aproveitada na redação deste Projeto de Lei.

A preocupação de conjugar material de várias fontes – incluindo normas que já constam de atos normativo em vigor e outras que começam a ser discutidas – tem a ver com uma especificidade da matéria tratada neste Projeto de Lei. Ela está permeada por uma discussão muito viva e ainda em andamento sobre

¹ O trabalho pode ser visto em Maria Berenice Dias, *Homoafetividade e Direitos LGBTI*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014 (6ª edição).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24.153 - MESA

PL n.2046/2024

situações que mal tinha nome até pouco tempo atrás. Não se pretendeu tomar posição rígida sequer sobre a terminologia adotada. Evidentemente, opções foram feitas, mas não de forma fechada, sequer de forma a evitar qualquer contradição interna ao texto. Sabemos que a formatação final da lei vai depender da discussão dos vários seguimentos interessados na matéria. Para que a reflexão avance no plano legislativo, faz-se necessário, contudo, que o Poder Legislativo abra ao debate espaço adequado, em lugar de travar a discussão, como muitas vezes vem fazendo.

A escolha dos temas constantes desta proposição partiu da premissa já indicada. Trata-se, em primeiro lugar, de expurgar de preconceitos, discriminações e, até, de meras desigualdades as relações sociais mais imediatas, aquelas rotineiramente reguladas pelo direito civil, como, por exemplo, as relações contratuais e de família, tudo isso enquadrado pelo reconhecimento geral da identidade de gênero autopercebida como um direito. Ainda no âmbito dessas relações sociais imediatas, por assim dizer, foi incluído um capítulo que remete para duas esferas da vida de grande impacto sobre o cotidiano e as expectativas das pessoas, as esferas do trabalho e do consumo. O capítulo sobre a comunicação social, incluído a seguir, se justifica pela importância da forma como as questões são expostas massivamente para a formação coletiva de uma visão acolhedora ou discriminatória da diversidade. Por fim, o capítulo sobre a saúde traz um claro exemplo da possibilidade de se aproveitar de direitos – logo, de reflexões – que já constam de diversas normas vigentes, como a Constituição Federal (direito ao acesso à saúde em caráter universal e integral), e a Lei nº 8.080, de 1990, além de também estarem presentes na Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (anexo XXI da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017).

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241996761000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



* C D 2 4 1 9 9 6 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Passemos a uma exposição um pouco mais detalhada do conteúdo da proposição.

A promoção da dignidade humana das pessoas LGBTQIAPN+ não pode prescindir do estabelecimento de instrumentos jurídicos aptos a garantir a efetivação de direitos fundamentais em igualdade de condições com as demais pessoas. Na esteira do rol de direitos individuais a todos conferidos pela Constituição e no Pacto de Direitos Civis e Políticos, é mister enunciar o livre exercício de seus direitos sem intervenções discriminatórias na vida privada, na família ou no lar.

A proposição que apresentamos estabelece expressamente a ilicitude da conduta de agentes do Estado ou de particulares no sentido que tenha por fim coibir a pessoa de viver plenamente suas relações afetivas e sexuais ou que a pressionem a revelar, renunciar ou modificar sua orientação sexual ou identidade de gênero. O acolhimento expresso em lei da ilicitude da conduta, além do valor simbólico, indica de forma mais evidente a sujeição do violador da norma ao dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Ademais, seguindo a trilha aberta pelo Estatuto da Igualdade Racial, buscamos estabelecer que, nos casos de propagação de discurso de ódio ou qualquer outro que pregue a segregação em razão da identidade de gênero ou orientação sexual, a indenização por dano moral coletivo, revertida ao Fundo de Direitos Difusos, seja empregada necessariamente para ações de proteção e promoção dos direitos da população LGBTQIAPN+. O objetivo consiste em evitar que o montante arrecadado seja disperso em outras finalidades que não aquela que deu ensejo à condenação. Estabeleceu-se, ainda, regra de transição tendente a reforçar a disposição, no sentido de que, enquanto não regulamentada a forma de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24.153 - MESA

PL n.2046/2024

emprego da indenização, seja ela destinada a associação ou fundação que se comprometa em seu ato constitutivo com essa comunidade socialmente vulnerável.

No campo dos direitos da personalidade, o reconhecimento à identidade é imprescindível para a cidadania das pessoas transexuais. A forma mais efetiva de se garantir o respeito à autoidentificação da pessoa consiste em atribuir aos oficiais de registro civil das pessoas naturais o dever de promover a alteração do nome e do gênero no registro de nascimento das pessoas, sem a exigência de requisitos adicionais, como a prévia cirurgia de transgenitalização. Além de disciplinar o procedimento registral correspondente, pareceu-nos adequado que a proposição alterasse a Lei de Notários e Registradores no sentido de vedar conduta discriminatória em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero da pessoa, conduta que, se associada à restrição ao direito ao nome, configura falta grave, sujeita às penas previstas em outros dispositivos legais.

Imprescindível consagrar categoricamente o direito da população LGBTQIAPN+ à família, o que engloba o direito de constituí-la independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Esse reconhecimento legislativo é fundamental para o pleno exercício de suas liberdades democráticas. O direito de família assegura um complexo de proteção material importantíssimo à subsistência e à dignidade do indivíduo, como o direito aos alimentos, a partilha de bens amealhados durante a convivência *more uxorio*, a percepção de benefícios previdenciários e assistenciais, a inclusão em plano de saúde, entre outras. Considerando tratar-se de direito assegurado por via judicial e administrativa, sobretudo após o julgamento conjunto da ADI nº 4.127-DF e da ADPF nº 132-RJ, é inaceitável a resistência do Congresso Nacional a enunciar expressamente tais direitos. Não pode o Estado pretender constranger legislativamente os indivíduos a orientar sua sexualidade ou sua identidade de gênero de acordo com os valores

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 4 1 9 6 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

pessoais dos agentes públicos, ou de convicções discriminatórias de agentes políticos. Não há como construir uma sociedade verdadeiramente democrática se sequer o direito de conduzir a vida privada à sua maneira é assegurado ao cidadão. Para alcançar tal desiderato, além de indicar o direito à família e seus consectários no corpo do projeto, promovemos a alteração do Código Civil, substituindo a expressão “marido e mulher” e outras equivalentes por termos que valorizem a igualdade na constituição de entidades familiares.

Buscamos garantir o direito à parentalidade, assegurando a igualdade de condições na adoção e no emprego de técnicas de reprodução assistida, de modo a afastar práticas discriminatórias tendentes a negar o status familiar de pai ou mãe por razões genéticas, desconsiderando o livre planejamento familiar. De igual modo, o projeto busca afastar interferências discriminatórias quanto à adoção e ao exercício de guarda, tutela ou curatela.

A preocupação de estigmatizar e vedar condutas discriminatórias se estende aos campos do trabalho e do consumo. São áreas da convivência humana em que facilmente a discriminação decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero aparece e é reconhecida, como nos casos da proibição de ingresso ou de permanência em estabelecimentos, de prestação de atendimento seletivo ou diferenciado, de preterição, oneração ou impedimento de hospedagem em hotéis, pensões ou similares, da diferenciação salarial para a execução da mesma função e outros tantos casos.

A mídia desempenha um papel crucial na forma como as comunidades LGBTQIAPN+ são percebidas. Para ajudar a garantir que a representação seja respeitosa e exata, propomos a adoção de documento nos moldes do "Manual de Comunicação LGBT+", organizado pela Aliança Nacional LBGTI².

² <https://aliancalgbti.org.br/wp-content/uploads/2022/01/manual-de-comunicacao-gaylatino-V-2021-WEB.pdf>



* C D 2 4 1 9 9 6 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24:153 - MESA

PL n.2046/2024

Este manual é atualizado periodicamente e oferece aos jornalistas vocabulário e conceitos apropriados para uma cobertura que respeite as nuances da diversidade sexual e de gênero, e pode ser adotado como referência, sendo validado por uma entidade a ser criada para este fim. Estamos propondo que esta entidade seja multisetorial, formada, entre outros, por representantes da sociedade civil organizada, da academia, do governo e de organizações de defesa dos direitos LGBTQIAPN+, na forma da regulamentação.

A criação de observatórios para monitorar a violência e as políticas públicas relativas à população LGBTQIAPN+ é essencial. Inspirando-nos em projetos como o "Observa Minas" ou iniciativas similares em São Paulo³ e no Espírito Santo⁴, que já mostraram resultados promissores, pretendemos estabelecer uma rede de observatórios em colaboração com estados e municípios. Esses observatórios ajudarão a coletar dados, analisar tendências e promover ações que protejam efetivamente a comunidade LGBTQIAPN+. Outro exemplo que pode ser seguido é o PL nº 761, de 2023, da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, que cria o Dossiê População LGBT no Estado de Minas Gerais. Esta proposição propõe a criação de um dossiê com estatísticas periódicas sobre essa população⁵. Acreditamos que iniciativas como essa poderiam ser articuladas em âmbito federal, a partir da cooperação entre entes federativos.

Além disso, sob a inspiração de iniciativas como o site colombiano "diversa.org"⁶, que fornece informações claras e acessíveis sobre direitos e serviços para a população LGBTQIAPN+, propomos o desenvolvimento de plataformas similares no Brasil. Essas plataformas serão essenciais para disseminar

³ [https://sempapel.al.sp.gov.br/Arquivo/Documents/PL/183600-202403081725257568\(8160\).pdf](https://sempapel.al.sp.gov.br/Arquivo/Documents/PL/183600-202403081725257568(8160).pdf)

⁴ <https://ijsn.es.gov.br/observatorios/observatorio-mulheres>

⁵ <https://www.almg.gov.br/atividade-parlamentar/projetos-de-lei/texto/?tipo=PL&num=761&ano=2023>

⁶ <https://colombiadiversa.org/avances/>



* C D 2 4 1 9 6 7 6 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24.153 - MESA

PL n.2046/2024

conhecimento, divulgar decisões judiciais importantes e oferecer um recurso confiável para a população LGBTQIAPN+ se informar e buscar apoio.

A inclusão de temas relacionados à diversidade de gênero e sexualidade nos currículos escolares é crucial para promover uma sociedade mais inclusiva. Essa educação não apenas prepara as novas gerações para respeitar as diferenças, mas também serve como um antídoto contra o preconceito e a discriminação. Este projeto incentiva a incorporação desses temas de forma produtiva e respeitosa, abordando as complexidades e desafios associados à linguagem neutra, inclusive quanto às necessidades de pessoas com deficiência.

Dessa forma, julgamos que a lei pode ser ferramenta abrangente que não só enfrenta a discriminação e o preconceito na comunicação e na educação, mas também promove um entendimento mais profundo e respeitoso das questões LGBTQIAPN+. Ao adotar essas medidas, buscamos criar um ambiente mais seguro e acolhedor para todos, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Sugerimos, com inspiração nos Estatutos da Igualdade Racial e da Juventude, um capítulo específico relacionado ao direito fundamental à saúde da população LGBTQIAPN+. Tivemos como norte o reconhecimento das especificidades e desafios na busca por acesso integral aos serviços de saúde por esse segmento populacional. Com isso, buscamos assegurar que todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tenham acesso universal, gratuito e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS), tanto para prevenção, promoção e proteção da saúde quanto para a recuperação em casos de agravos.

Assim, propusemos a instituição, na esfera legal, da Política Nacional de Saúde Integral da População LGBTQIAPN+, com ações específicas



Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

voltadas para atender às necessidades desta comunidade, incluindo atenção integral à saúde, fortalecimento da participação dos movimentos sociais, produção de conhecimento científico, desenvolvimento de processos educativos e valorização das parcerias com instituições da sociedade civil.

O conjunto de propostas abrangido neste Projeto de Lei revela a amplitude e complexidade da matéria nele tratada. Mesmo assim, não é exaustivo. Como tem sido repetidamente afirmado ao longo desta justificação, o objetivo principal é o de abrir espaço para que o tema seja abordado com a merecida abrangência e profundidade na Câmara dos Deputados. Embora estejamos convencidas da pertinência de tudo que consta da proposição, sabemos que cabe às organizações e movimentos da sociedade civil se manifestar sobre cada ponto, seja ele inovador ou de reafirmação de direitos consagrados, e ainda sobre a terminologia adotada. O que não se pode é descartar a discussão de uma temática absolutamente crucial para a vida imediata de milhões de pessoas e para a emancipação de todas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS
PCdoB/RS

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



* C D 2 4 1 9 9 6 7 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Daiana Santos** – PCdoB/RS

Apresentação: 24/05/2024 12:29:24.153 - MESA

PL n.2046/2024



* C D 2 4 1 9 9 6 7 6 1 0 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo VI – Gabinete 901 | Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Tel (61) 3215-5901 | Cel (61)99637-8135 | dep.daianasantos@camara.leg.br

Rua Sofia Veloso, 85 | Cidade Baixa – Porto Alegre/RS | Whats (51) 99213-7962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241996761000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-24;7347
LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973[*]	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197312-31;6015
LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199411-18;8935
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406

FIM DO DOCUMENTO